Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1929/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4955/2013/001
PROTOCOLO	: 1895098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DAS DESPESAS FINANCEIRAS – IMPUGNAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PROVIMENTO PARCIAL.

Permanecendo a irregularidade da execução financeira do contrato em que verificado o desequilíbrio nos estágios das despesas financeiras, mas identificada a inexistência de prejuízo ao erário, cujo valor pago é inferior aos valores empenhados e liquidados, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada, mas excluída a impugnação das despesas. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima**, prefeito do Município de Ivinhema, no sentido de **reformar a Deliberação AC01 n. 2597/2017**, proferida no processo TC/MS n. 4955/2013, **para o fim de excluir os itens “III e IV”**, referentes à impugnação das despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e a imputação de responsabilidade, **mantendo-se os demais itens**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, contra a Deliberação AC01 n. 2597/2017, proferida no processo TC/MS n. 4955/2013, que declarou a regularidade da formalização e do teor; do Termo Aditivo n. 1; do Termo de Apostilamento n. 1 e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013; impugnou as despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), em razão das notas fiscais sem atesto; e aplicou multa ao recorrente na quantia de 180 (cento e oitenta) UFERMS, em razão da infração à norma legal.

O recorrente, inconformado com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa e da despesa impugnada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6691/2019, entendendo pelo desprovimento recursal, para que haja a manutenção da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 1742/2020 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que juntou a documentação obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013, incluindo as notas de anulações de empenho, notas de empenho, ordens de pagamentos, comprovantes e relatório da execução financeira, objetivando sanar as impropriedades anteriormente apontadas por este Tribunal de Contas.

O recorrente reforça a apresentação das notas fiscais devidamente atestadas, objetivando excluir a impugnação das despesas imputada.

Assevera que não há a existência de dano ao erário, tendo em vista que a impugnação das despesas ocorreu em razão da ausência de alguns documentos (ora juntados) e da ausência do atesto de recebimento dos bens ou serviços.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS e da impugnação de despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 379.133,45;

Notas Fiscais: R$ 353.331,53;

Ordens de Pagamentos: R$ 344.557,93.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64.

Assim, a manutenção da multa imposta no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS é medida que se impõe.

O recorrente apresentou as Notas Fiscais n. 000.000.894, 000.000.990, 000.000.991, 000.001.093, 000.001.210 devidamente atestadas com o termo de recebimento dos serviços ou mercadorias, atendendo às disposições do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64.

De outro viés, na Nota Fiscal n. 000.001.092, de 12/6/2013, no valor de R$ 1.940,31 (um mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos) não consta o termo de recebimento de mercadorias ou serviços (atesto), infringindo o dispositivo legal acima citado.

De igual sorte, ressalto que apesar da permanência do desequilíbrio nos estágios das despesas financeiras, o valor pago é inferior aos valores empenhados e liquidados, assim, **a exclusão da impugnação das despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) é medida que se impõe**.

Dessa forma, o recorrente apresentou os documentos e justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica (DFS) e o parecer ministerial e, com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 2597/2017, proferida no processo TC/MS n. 4955/2013, para o fim de excluir os itens “III e IV”, referentes à impugnação das despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito

centavos) e a imputação de responsabilidade, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm